



## ANEXO

### **HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR**

**PROCESSO N° 214698/2016**

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE**

**(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO)**

## **1. INTRODUÇÃO**

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo n° 214698/2016 (Auditoria de Conformidade), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

## **2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO N° 214698/2016**

O Processo n° 214698/2016 trata de Auditoria de Conformidade sobre atos de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis no exercício de 2016 (Documento n° 224621/2016), instaurada pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino Moisés Maciel.

A unidade técnica instrutora elaborou Relatório Técnico de Defesa (Documento n° 243865/2017), depois que os responsáveis, diante do Relatório Técnico preliminar (Documento n° 224621/2016), encaminharam as suas defesas (Documento n° 2784/2017, Documento n° 3282/2017, Documento n° 135441/2017, Documento n° 166636/2017, Documento n° 194519/2017, Documento n° 196960/2017, Documento n° 196976/2017 e Documento n° 196600/2017).

Segue o resumo dos encaminhamentos sugeridos pela equipe técnica após análise das defesas dos responsáveis:





1. Aplicar as penalidades legais aos responsáveis em razão das irregularidades remanescentes JB 01 (Itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.8 e 2.9), BB 99 (Item 2,5), GB 01 (Item 2.3), BA 01 (Item 2.6) e CB 06 (Item 2.7);
2. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis dos valores de R\$ 593.711,04 (Serv. Saúde) e de R\$ 925,77 (RGPS-INSS), a ser realizado pelo senhor Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis, com imputação de débito dividido em solidariedade com o senhor Jamilio Adozino de Souza, secretário de finanças, em razão dos juros e multas decorrente de repasses em atraso aos Serv. Saúde e ao RGPS-INSS, relatado nos achados de auditoria ns. 1 e 2;
3. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis do valor de R\$ 141.337,43 aos cofres municipais, em razão de restituição indevida promovida pelo Poder Executivo Municipal, devendo a devolução recair sobre os senhores Percival Santos Muniz e Fabrício Miguel Correa, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços LTDA EPP;
4. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis do valor de R\$ 224.000,00 aos cofres municipais, por causa de alienação de bem público por valor inferior ao de mercado/avaliação, devendo a devolução recair sobre os senhores Percival Santos Muniz, Adnan José Zagatto Ribeiro, Édio Gomes da Silva e a senhora Elysangela Soares de C. Lira;
5. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis do valor de R\$ 290.000,00 aos cofres municipais, referente à perda de bem imóvel público, devendo a devolução recair sobre os senhores José Carlos Junqueira de Araújo e Valdemir Castilho Soares;
6. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis do valor de R\$ 332.600,00 aos cofres municipais, em razão de pagamentos por serviços não prestados, devendo a devolução recair sobre o senhor José Carlos Junqueira de Araújo, o senhor Adão Nunes e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública;
7. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis do valor de R\$ 1.965.429,22, referente a despesas com juros e com multas advindas de parcelamentos por ausência de apropriação do PASEP na época correta, devendo a devolução recair sobre o senhor José Carlos Junqueira de Araújo, a senhora Regina Celi Marques Ribeiro e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública;
8. Encaminhar, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, cópia do relatório





conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

Chamado a se manifestar nos autos (Documento nº 255996/2017) o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.512/2017 (Documento nº 267016/2017) acompanhando na íntegra os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica.

Na sequência o senhor José Carlos Junqueira de Araújo, a senhora Regina Celi Marques Ribeiro e o senhor Adão Nunes (Documento nº 42306/2018) solicitaram pedido de conversão de julgamento em diligência ou sobrestamento da Auditoria de Conformidade até o julgamento das ações judiciais pendentes relacionadas aos objetos fiscalizados.

Da mesma forma, o senhor José Carlos Junqueira de Araújo e a senhora Regina Celi Marques Ribeiro apresentaram novamente solicitação de conversão de julgamento em diligência ou sobrestamento do processo (Documento nº 54161/2018).

Fundamentado no princípio da verdade real e do formalismo moderado, o Relator entendeu que as manifestações apresentadas pelos responsáveis mereciam apreciação, por isso encaminhou os autos a unidade técnica para instrução processual (Documento nº 56103/2018).

Em cumprimento à determinação do Relator, a unidade técnica (Documento nº 82988/2018), após análise das documentações apresentadas, manteve o seu posicionamento registrado anteriormente (Relatório Técnico de Defesa, Documento nº 243865/2017).

Diante disso, o Relator determinou a citação de todos os responsáveis relacionados às irregularidades tratadas nos autos (Documento nº 122504/2018).

Em decisão singular (Documento nº 180002/2019), após confirmação de recebimento de todas as defesas relacionadas ao processo (Documento nº 154992/2018, Documento nº 155321/2018, Documento nº 155227/2018, Documento nº 155221/2018, Documento nº 154995/2018, Documento nº 155959/2018, Documento nº 156363/2018, Documento nº 157989/2018, Documento nº 170791/2018, Documento nº 181265/2018, Documento nº 183761/2018 e Documento nº 257268/2018), o Relator encaminhou os autos à unidade técnica para análise.





Na oportunidade das defesas complementares, a empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda – EPP, por meio de ofício específico (Documento nº 105604/2019), pediu nulidade da citação a ela endereçada (Documento nº 124351/2018), em razão de seu pedido de desmembramento processual (Documento nº 57001/2018) ainda não ter sido apreciado por esta Casa.

Em análise às defesas complementares, a unidade técnica lançou os seguintes encaminhamentos (Documento nº 286385/2019):

1. *Analisar os pedidos de suspensão do processo de auditoria de conformidade até o julgamento da Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa;*

2. *Mantidas as irregularidades referentes aos Achados conforme a seguir*

#### *2.1 Achado 03*

##### *Responsáveis*

- *Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;*
- *Senhor ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;*
- *Senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico;*
- *Senhor ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico.*
- *GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/93). As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/96.*

#### *2.2 Achado 07*

##### *Responsáveis*

- *Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis;*
- *Senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita;*
- *URBIS – instituto de Gestão Pública – Empresa Contratada/Representante/Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas.*
- *CB 06. Contabilidade\_Grave\_06. Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).*

*Não houve a apropriação do PASEP, entre os anos de 2009 e 2012, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o Município de Rondonópolis em 2016.*

*Com relação as demais irregularidades, estas foram mantidas, sugerindo o seguinte encaminhamento:*





*3. Determinar ao senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e o senhor JAMILIO ADOZINO DE SOUZA – Secretário de Finanças de Rondonópolis o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 593.711,04 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:*

*3.1 Achado nº 01*

- *JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).*

*Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e onze reais e quatro centavos); Data do fato gerador, conforme tabela anexo I, quadro 01.*

*4. Determinar ao senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e o senhor JAMILIO ADOZINO DE SOUZA – Secretário Municipal de Finanças de Rondonópolis o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 925,77 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:*

*4.1 Achado nº 02*

- *JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).*

*Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multa por atraso no repasse ao RGPS – INSS, no valor de R\$ 925,77. Data do fato gerador, anexo I, quadro 02.*

*5. Determinar ao senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, ao senhor FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 31.337,43 (trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:*

*5.1 Achado nº 04*

- *JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).*

*Houve despesa irregular de R\$ 31.337,43, advinda de suposta restituição compensação devida por anulação do Contrato de Alienação nº 06/2012. Data do fato gerador – (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 269/271)*





6. Determinar ao Senhor PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, ao senhor ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – Secretário Municipal de Administração, ao senhor ÉDIO GOMES DA SILVA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e a senhora ELYSANGELA SOARES DE C. LIRA – Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

6.1 Achado nº 05

• BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00. Data do fato gerador - (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 266)

7. Determinar ao senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis e ao senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

7.1 Achado nº 06

• BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravissima\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Data do fato gerador - (doc. digital nº 206300/2016 – fls. 154)

8. Determinar ao senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, ao senhor ADÃO NUNES – ex-Secretário Municipal de Receita e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública Contratada/Representante legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/Procuradora da Contratada – Gisélia Maria de Freitas o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 332.600,00 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos reais), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

8.1 Achado nº 08

• JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964). Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, relativos à recuperação/compensação de créditos, referentes ao PASEP, no valor de R\$ 332.600,00, a despeito da inexecução do Contrato de prestação de serviços nº 5702/2010. Data do fato gerador, anexo I, quadro 03.





9. Determinar ao senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, a senhora REGINA CELI MARQUES RIBEIRO – ex-Secretária Municipal de Receita e a Empresa URBIS – Instituto de Gestão pública Empresa Contratada/ Representante Legal/Presidente – Mateus Roberte Carias/ Procurador da Contratada – Gisélia Maria de Freitas o ressarcimento de forma solidária do valor de R\$ 1.965.429,22 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), aos cofres da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proveniente do seguinte achado de auditoria:

- Achado nº 09
- JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 5, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).  
Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22. Data do fato gerador, anexo I, quadro 04 e 05.

Chamado novamente a se manifestar nos autos (Documento nº 292088/2019) o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 358/2020 (Documento nº 11651/2020) opinando da forma que segue:

a) preliminarmente pela não suspensão da presente auditoria, decorrente da existência de ações judiciais com o mesmo objeto, em respeito ao princípio da independência das instâncias, bem como pelo não desmembramento dos autos, ante a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa;

b) pela Ratificação Parcial do Parecer Ministerial nº. 4.512/2017, alterando o entendimento tão somente com relação a irregularidade JB01 - achado nº 04;

c) no mérito, pela manutenção das Irregularidades JB01, GB01, BB99, BA01 e CB06, opinando pelo(a):

c.1) ressarcimento ao erário, com recursos próprios, de forma solidária, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007):

c.1.1) Ao Sr. Percival Santos Muniz e ao Sr. Jamilio Adozino de Souza, no montante de R\$ 594.636,04 (achado 01 e 02), em razão dos juros e multas decorrentes do pagamento em atraso dos repasses ao Serviço de Saúde e ao RGPS (R\$593.711,04 + R\$925,77), sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da LC nº 269/2007, c/c o art. 286, I e II, do RITCE/MT;

c.1.2) Ao Sr. Percival Santos Muniz, Sr. Adnan José Zagatto Ribeiro, Sr. Édio Gomes da Silva e a Sra. Elysangela Soares de C. Lira, no quantum de R\$ 224.000,000 (achado 05), ante a





*Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 72 e art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 286, I e II, do RITCE/MT;*

*c.1.3) Ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e ao Sr. Valdemir Castilho Soares, no valor de R\$290.000,000 (achado 06), ante a transferência de bem público (Lote nº 01) ao particular, decorrente de alienação sem licitação;*

*c.1.4) Ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, no valor de R\$ 1.965.428,22 (achado 09), referente aos juros e multas já quitados pelo Município, decorrente do parcelamento do PASEP;*

*c.1.5) Ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ao Sr. Adão Nunes e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, no montante de R\$ 332.600,00 (achado 08), ante ao pagamento/recebimento de serviços não prestados (Contrato nº 5702/2010 – subitem 'c' recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP), sem prejuízo da aplicação de multa.*

*c.2) Aplicação de multa, com recursos próprios, nos termos do art. 70 e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do RITCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (com alterações pela resolução normativa 10/2017-TP), aos responsáveis:*

*c.2.1) Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, ante a alienação de 4(quatro) terrenos públicos sem a realização de licitação na modalidade concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei 8666/96 (achado 03);*

*c.2.2) Sr. Percival Santos Muniz, uma vez que anulou o contrato de alienação nº 06/2012 e não procedeu a devida restituição dos valores depositado pela empresa BR Reformadora, mecânica diesel, peças e serviços LTDA à época (achado 04).*

*c.2.3) Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sra. Regina Celi Marques Ribeiro e empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, pela não apropriação do PASEP, ocasionando o parcelamento desses débitos e gerando um passivo financeiro de R\$ 14.766.043,89 para o Município de Rondonópolis em 2016 (achado 07).*

*d) Pela decretação de revelia da Empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, bem como para que seja declarada inidônea, com base no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93;*

*e) Pela notificação do atual gestor do Município, para que tome ciência e adote as medidas necessárias para o efetivo ressarcimento dos valores dispendidos com juros e multas,*





*referente ao parcelamento dos débitos do PASEP, oriundos dos autos de infrações nº 1409837203150/2013-39 e 14098.720.026/2014-54, sob pena de responsabilização.*

Em seguida, diante de recebimento de novas defesas complementares (Documento nº 216448/2020 e Documento nº 216457/2020), o Relator decidiu encaminhá-las (Documento nº 222202/2020) à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex-Municipal) para análise em sede conclusiva.

Outrossim, no desfecho do seu despacho singular (fl. 2 do Documento nº 222202/2020), o Relator determinou à Secex-Municipal que realizasse estudo da aplicação do instituto da prescrição nos autos.

Em 04/11/2020, a equipe técnica da Secex-Municipal responsável pela instrução processual, por meio de Relatório Técnico Complementar (Documento nº 250641/2020), afirmou pela não ocorrência da prescrição decenal, nos termos do Código Civil (art. 205), cujo prazo corrido, se considerado desde a data de instauração, interrupção e suspensão, soma apenas 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses; e concluiu a análise das defesas complementares da forma que segue:

*Concluída a análise da defesa complementar e levando-se em conta que não houve alterações nos valores das irregularidades antes elencadas e também que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabeleceu que é dispensada a instauração de processo de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00, salvo determinação do TCE-MT, conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução Normativa -TCE-MT nº 24/2014 - TP, alterada pela Resolução Normativa - TCE-MT nº 27/2017, de 27/12/2017, divulgada em 13/12/2017 e publicada em 14/12/2017, sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam tomadas as seguintes providências:*

*I. Aplicar multa ao Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Ex-Prefeito, ao senhor ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO - Ex-Prefeito, ao senhor, ao senhor VALDEMIR CASTILHO SOARES - Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico e ao senhor ANTÔNIO AUGUSTO DE LIMA - Ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico em face da irregularidade remanescente relativa ao item "2.3 As alienações de 4(quatro) terrenos públicos ocorreram sem a realização de licitação na modalidade de concorrência, descumprindo o art. 17 da Lei nº 8.666/93", com fundamento no art. 286, II, da Resolução Normativa - TCE-MT nº 14/2007, c/c o art. 3º, I, "a", da Resolução Normativa - TCE-MT nº 17/2016;*

*II. Determinar ao Município de Rondonópolis a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 156, § 1º. Da Resolução Normativa - TCE-MT nº 24/2017, para apuração*





*de possível dano causado ao erário municipal decorrente da seguinte irregularidade remanescente; "2.2 Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao RGPS (INSS), no valor de R\$ 925,77".*

*III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinárias, nos termos do art. 155, § 2º, da Resolução Normativa – TCE-MT nº 14/2007, c/c a Resolução Normativa – TCE- MT nº 24/2014, para apuração de possível dano causado ao erário municipal decorrentes das seguintes irregularidades remanescentes "2.1 Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamentos de juros e multas por atraso no repasse ao Serv Saúde, no valor de R\$ 593.711,04; 2.5 Alienação de bem público imóvel, por meio da Concorrência Pública 11/2016, com valor inferior ao praticado no mercado, causando prejuízo ao erário municipal de R\$ 224.000,00; 2.6 Houve irregularidade na alienação e na transmissão da propriedade de bem imóvel pertencente à Prefeitura de Rondonópolis, e fica os responsáveis passíveis do ressarcimento aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 290.000,00; 2.8 Houve pagamentos irregulares à Empresa URBIS (Instituto de Gestão Pública), relativo à recuperação/compensação de créditos, referente ao PASEP, no valor de R\$ 332.000,00, a despeito da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços nº 5702/2010 e 2.9 Pagamento de despesas ilegítimas com juros e com multas, advindas de parcelamentos do PASEP, no valor de R\$ 1.965.429,22".*

Pela terceira vez, o Ministério Público de Contas foi chamado a se manifestar nos autos (Parecer nº 5.988/2020, Documento nº 257472/2020), que, com base na Lei Federal nº Lei Federal n. 9.873/1999, entendeu pela ocorrência da prescrição quinquenal em duas situações concretas nos autos e, derradeiramente, opinou da forma que segue:

*a) Preliminarmente , pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e, alternativamente, caso entenda pela inaplicabilidade do entendimento disposto na Ata nº 3/2018, consubstanciado no art. 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, oportunizando-se à defesa a possibilidade de apresentar nova manifestação ou ratificar a manifestação já apresentada, prosseguindo a tramitação do feito nos moldes previstos no diploma regimental.*

*b) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente:*

*b.1) ao achado nº 03, somente no concernente a aplicação de multa, decorrente da afronta ao art. 17 da Lei 8666/96, quanto a alienação nº 01/2011, realizada em 28/03/2011, imputada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e ao Sr. Valdemir Cartilho Soares; e*

*b.2) ao ressarcimento ao erário, do achado nº 08, no importe de R\$ 150.100,00, referente aos pagamentos/recebimentos de serviços não prestados, realizados nas datas de 25/07/11, 31/10/11, 01/09/11 e 10/11/11;*





c) *Pela Ratificação Parcial do Parecer Ministerial nº. 358/2020, alterando somente as imputações de ressarcimento e multa, dispostas nos itens c.1.5 e c.2.2 da conclusão daquele parecer, decorrente das prescrições punitivas apontadas nos achados de nº 03 e 08, nos seguintes termos:*

c.1) *determinar ressarcimento ao erário, com recursos próprios, de forma solidária, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ao Sr. Adão Nunes e a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, no importe de R\$ 182.500,00 (achado 08); e*

c.2) *Aplicar multa, com recursos próprios, nos termos do art. 70 e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do RITCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (com alterações pela resolução normativa 10/2017-TP), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr Valdemir Castilho Soares e Sr. Antônio Augusto de Lima, ante a alienação de 3 (três) terrenos públicos sem a realização de licitação na modalidade concorrência, em afronta ao art. 17 da Lei 8666/96 (achado 03);*

d) *Por fim, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para, querendo, propor ou subsidiar a ação de ressarcimento ao erário já proposta (Primeira Vara da Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis/MT – Feito nº 13665-09.2014.811.0003), especialmente em relação aos fatos fulminados pela prescrição nestes autos, uma vez que as ações de ressarcimento no âmbito do poder judiciário não prescreverem, nos termos do RE 852475 e RE 636886 da Suprema Corte.*

Em decisão singular (Documento nº 100921/2022), o Relator encaminhou novamente os autos ao Ministério Público para que se manifestasse a respeito das regras de prescrição ditadas pela Lei Estadual nº 11.599/2021.

Em decisão plenária (Acórdão nº 140/2022-TP, Documento nº 123223/2022), os Conselheiros, por unanimidade, acompanhado o voto do Relator (Documento nº 117070/2022) e de acordo, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 904/2022, Documento nº 106018/2022), decidiram extinguir a auditoria, com julgamento do mérito.

Seguem na íntegra os encaminhamentos da decisão plenária:

I) *INDEFERIR a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, Peças e Serviços Ltda. EPP;*

II) *EXTINGUIR a presente Auditoria de Conformidade, com julgamento do mérito, com relação aos fatos puníveis atribuídos à responsabilidade dos Srs. Percival Santos Muniz, ex-*





*Prefeito Municipal; Ananias Martins de Souza, ex-Prefeito Municipal; José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal; Fabrício Miguel Correa, Secretário de Governo; Adnan José Zagatto Ribeiro, ex-Secretário de Administração; Regina Celi Marques Ribeiro, ex-Secretária de Receita; Jamilo Adozino de Souza, Secretário de Finanças; Valdemir Castilho Soares, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Antônio Augusto de Lima, ex-Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico; Elysangela Soares de C. Lira, Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis; e, Gisélia Maria de Freitas, Procuradora Contratada; para o Instituto de Gestão Pública - URBIS e para empresa MBR Alimentos Ltda., com fundamento nas disposições da Lei nº 11.599/2021 e no entendimento colegiado expressado no julgamento do Acórdão nº 337/2021, que revogou imediata e integralmente a Resolução de Consulta nº 07/2018; e,*

*III) SANEAR o Achado nº 4, cuja possibilidade de penalização pelo controle externo prevalecia apenas quanto à empresa BR Reformadora, Mecânica Diesel, peças e Serviços Ltda. EPP; e,*

*IV) MANTER o Achado nº 8 e AFASTAR a responsabilidade do Sr. Adão Nunes, ex-Secretário de Finanças do Município, quanto aos fatos apontados, com base nas razões expostas no voto do Relator.*

Inconformado em parte com a decisão plenária, o senhor José Carlos Junqueira interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 137674/2022) objetivando a revogação do Item IV do Acórdão nº 140/2022-TP, para afastar a imputação de sua responsabilidade por dano ao erário, ou ainda, caso entendimento pela responsabilização, que seja individualizada a conduta, no limite da sua atuação.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Relator conheceu a petição, com duplo efeito (devolutivo e suspensivo) e encaminhou os autos a esta unidade para manifestação técnica (Documento nº 148474/2022).

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo  
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 10/10/2022

